CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPETINGA
Av. Hildebrando Nogueira, 130 – Quintas do Morumbi. Telefax: (77) 3261-2217/2243. Itapetinga – Bahia - E-mail: câmara.i@elsite-com.br

Comissão de Finanças, de Orçamento e Contas

Parecer nº 002/2022 ao Parecer Prévio do Processo TCM nº 07167e20

A COMISSÃO DE FINANÇAS, DE ORÇAMENTOS E CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPETINGA/BA, através dos membros, apresenta em Plenário o parecer acerca do parecer prévio do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia que opina pela rejeição das contas da Prefeitura Municipal de Itapetinga, relativas ao exercício financeiro de 2019.

1 – Relatório.

O objeto deste parecer é a discussão acerca da prestação anual de contas da Prefeitura Municipal de Itapetinga/BA, constante no processo TCM nº 07167e20, relativa ao exercício financeiro de 2019 e sob a responsabilidade do Gestor Rodrigo Hagge Costa.

O parecer prévio foi emitido pelo Tribunal de Contas sob a relatoria do Conselheiro Fernando Vita, sendo publicado na edição nº 1.525 de 19 de dezembro de 2020 do Diário Oficial Eletrônico do TCM/BA.

A Comissão de Finanças, de Orçamento e Contas, tomou conhecimento do incluso Parecer, através do Ofício Circular nº 003/2022 de 21 de Fevereiro de 2022, exarado por esta respeitável Casa Legislativa.

Destarte, reuniu-se a Comissão em 22 de Junho de 2022, sendo lavrada a respectiva Ata, para verificação das imputações feitas no parecer prévio do Tribunal de Contas e das alegações da defesa do gestor.

Por conseguinte, esta Comissão, através do Ofício de nº 017/2022, requisitou ao Sr. Rodrigo Hagge Costa, a apresentação de maiores informações e esclarecimentos acerca das apurações elencadas no Parecer Prévio *sub examine*. Ato contínuo, em atendimento ao mencionado ofício, constatou-se a apresentação das razões pelo Prefeito, isso, através do Ofício de nº 276/2022.

Por fim, com o intuito de se alcançar maior profundidade e conhecimento acerca das razões expostas no perecer emitido pelo TCM, membros desta comissão estiveram na sede do Tribunal de Contas do Municípios do Estado Bahia, na data de 11/10/2022. Da mesma forma, na mesma data, também se fizeram presentes na sede do DAM – Diretoria de Assistência aos Municípios.

Por fim, pelo relator, foi apresentado este parecer opinativo aos membros da comissão, o qual será objeto de análise nos termos abaixo.

2 – Fundamentação.

Digitalizado com CamScanner

De início, estamos diante das contas anuais do Poder Executivo Municipal, referente ao exercício de 2019, sob a responsabilidade de sua Chefia, a saber, o Prefeito Municipal.

Verificando a Constituição Federal, a matéria em apreço resta prevista no art. 31, § 1º, o qual assim firma:

> Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.
>
> § 1º - O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

Procedendo-se a análise sistemática dos dispositivos constitucionais, conclui-se que o controle externo realizado sobre a gestão empreendida pelo Poder Executivo é oriundo da Câmara Municipal, órgão ao qual incumbe, a partir do auxílio técnico do Tribunal de Contas dos Municípios, a apreciação das suas contas anuais.

Na mesma esteira, a Constituição do Estado da Bahia reforça ainda a competência desta Casa de Leis para apreciar e julgar as contas municipais, conforme constante no Art. 89 e parágrafo único:

> Art. 89 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e dos Municípios, incluída a das entidades da administração indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções, renúncia de receitas e isenções fiscais, será exercida pela Assembleia Legislativa, quanto ao Estado, e pelas Câmaras Municipais, quanto aos Municípios, mediante controle externo e sistema de controle interno de cada Poder.
>
> Parágrafo único - Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Outrossim, o Art. 145 e ss. da Resolução de nº 04/90 – Regimento Interno da Câmara de Vereadores do Município de Itapetinga/BA, dispõe acerca da competência desta Casa para o julgamento das contas da Prefeitura Municipal, bem como, descreve o procedimento legal.

Como é possível notar, a Câmara Municipal é o órgão institucionalmente competente para exercer a função de analisar e julgar as contas anuais do Poder Executivo e esta Comissão está legitimada para emitir parecer acerca das mesmas, não restando nenhum impedimento legal ou regimental para tanto.

3 – Análise.

Digitalizado com CamScanner

No tocante ao mérito da prestação de contas municipal, referente ao exercício de 2019, encontramos o parecer do TCM que opinou pela rejeição (fls. 36/38) da referida prestação pela ocorrência de irregularidades motivadoras, a saber: Não cumprimento do artigo 212 da Constituição Federal (Educação); Descumprimento do artigo 7º c/c artigo 24, da Lei Complementar nº 141/12 (Aplicação mínima em ações e serviços de saúde); Infringência ao disposto no artigo 20 da Lei Complementar nº 101/00 (Pessoal); Não recolhimento de multa ou outro gravame imposto pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia.

3.1 – Da aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino.

O artigo 212 da Constituição Federal determina aos municípios a aplicação de, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento), da receita resultante de impostos, compreendida e proveniente de transferências, na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE.

O TCM, após exames efetuados pela Inspetoria Regional de Controle Externo – IRCE, na documentação de despesa apresentada, bem como, no registros constantes do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGA, que foi dispendido o montante de R$ 45.547.885,75 (quarenta e cinco milhões, quinhentos e quarenta e sete mil, oitocentos e oitenta e cinco reais e setenta e cinco centavos), o que alcançou o percentual de 23,93% (vinte e três vírgula noventa e três por cento).

Todavia, através de resposta ao Ofício enviado por esta Comissão, o Sr. Rodrigo Hagge, através da Secretaria Municipal de Governo, esclareceu que o valor total aplicado em educação infantil, creches e pré-escolas, e, com prioridades, no ensino fundamental (manutenção e desenvolvimento do ensino) efetivamente realizadas no exercício, conforme processos de pagamentos, somado os restos a pagar liquidados do exercício em análise, é de R$ 50.130.697,67 (cinquenta milhões, cento e trinta mil, seiscentos e noventa e sete reais e sessenta e sete centavos), o que constitui o percentual de 25,24% (vinte e cinco vírgula vinte e quatro por cento), em respeito ao artigo 212 da CF/88.

Por fim, informou a quitação do montante de R$ 188.128,57 (cento e oitenta e oito mil, cento e vinte e oito reais e cinquenta e sete centavos) no ano de 2020, referente ao exercício de 2019, aplicando-se a classificação de elemento de despesa 92 – Despesas de Exercícios Anteriores.

Diante disso, constata-se o cumprimento efetivo do texto Constitucional, alcançando-se o percentual de 25,24% (vinte e cinco vírgula vinte e quatro por cento).

3.2 – Da aplicação mínima em ações e serviços públicos de saúde.

Outro aspecto apontado pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, diz respeito ao cumprimento do artigo 7º da Lei Complementar de nº 141/2014, que aponta a aplicação anual em ações e serviços de saúde, tendo como base o percentual mínimo de 15% (quinze por cento) da arrecadação de impostos a que se refere o artigo 156 e dos recursos de que tratam o artigo 158 e a alínea "b" do inciso I do caput e o §3º do artigo 159, todos da Constituição Federal.

Digitalizado com CamScanner

Segundo constante no incluso Parecer, a aplicação em ações e serviços públicos de saúde no exercício de 2019, alcançou o montante R$
10.704.030,33 (dez milhões, setecentos e quatro mil e trinta reais e trinta e três centavos), ora correspondentes a 14,47% (quatorze vírgula quarenta e sete por cento).

Em conclusão, restou evidenciado o valor aplicado em Ações e Serviços Públicos de Saúde montou o total de R$ 11.701.737,93 (onze milhões, setecentos e um mil, setecentos e trinta e sete reais e noventa e três centavos), representando o percentual de 15,81% (quinze vírgula oitenta e

um por cento) da arredação dos impostos, conforme previsão Constitucional.

Destarte, de acordo com a documentação apresentada pelo Sr. Rodrigo Hagge, observa-se a aplicação de 15,81% (quinze vírgula oitenta e um por cento) nas Ações e Serviços Públicos de Saúde.

3.3 – Do descumprimento da Lei de Responsabilidade Fiscal (Pessoal).

O artigo 20, III, alínea "a", da Lei Complementar nº 101/00 – LRF, dispõe que a despesa total com o pessoal do Poder Executivo terá como limite o percentual de 54% (cinquenta e quatro por cento) de sua Receita Corrente Líquida.

Compulsando o parecer do TCM, bem como, os esclarecimentos apresentados pelo Sr. Rodrigo Hagge, apercebe-se que desde 2017, quando tomou posse, vem, adotando as medidas adequadas para a redução da referida despesa, tanto é que herdou o índice de 65,18% (sessenta e cinco vírgula dezoito por cento), contudo, no exercício de 2019 conseguiu alcançar o percentual de 57,05% (cinquenta e sete vírgula cinco por cento).

Desse modo, resta evidente que o Sr. Rodrigo Hagge tem concorrido para a adequação e devido cumprimento das exigências previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal, inclusive no que concerne a Despesa Pessoal.

3.4 – Do não recolhimento de multa imposta pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia.

Por fim, o Tribunal de Contas de Municípios do Estado da Bahia aponta para a existência de pendências atinentes ao não recolhimento de multas e ressarcimentos imputados a Agentes Políticos do Município de Itapetinga.

O Sr. Rodrigo Hagge, em resposta, esclareceu os processos de nº 09233-14, 08431-15, 01174-16 e 05096-15, em nome do Ex-Gestor Municipal José Carlos Cruz Cerqueira Moura, foram executados, respectivamente autuados sob os números 0501797-56.2017.8.05.0126, 0501198-20.2017.8.05.0126, 0501795-86.2017.8.05.0126, 8000001-17.2019.8.05.0126 e 800000262.2019.8.05.0126.

Digitalizado com CamScanner

Os processos de nº 04154-17, 03600e18 e 07852e18, de titularidade do Sr. Rodrigo Hagge, foram devidamente parcelados e encontram-se em efetivo cumprimento.

Por derradeiro, também foi esclarecido que a Municipalidade tem adotado todas as providências para as medidas de cobranças e ressarcimentos, apontando, inclusive, processos judiciais de natureza executiva.

4 – Do caráter não vinculativo do Parecer do TCM

Adequado é o momento de ressaltar neste parecer técnico que o pronunciamento do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, é meramente opinativo e não vincula a Casa Legislativa, cabendo à Câmara efetivar o julgamento das contas municipais em vista do que foi demonstrado na fundamentação deste parecer.

Pode, portanto, a Câmara Municipal de Vereadores juntamente com seus órgãos técnicos, discordar do parecer do Tribunal de Contas, por força de mandamento constitucional. Não se trata aqui de adentrar ao mérito sobre qual melhor juízo de valor acerca das contas municipais, se é mais apropriado um pronunciamento eminentemente técnico ou um pronunciamento político-administrativo.

Destarte, tem-se que esta sistemática de julgamento na qual o Poder Legislativo aprecia as contas do Poder Executivo com o auxílio imprescindível da Corte de Contas, diga-se de passagem, é expressão clara do sistema de freios e contrapesos adotado em nossa democracia constitucional.

Acrescentamos, para fins de conhecimento e para afastar eventuais dúvidas quanto a legalidade deste parecer que discorda daquele emitido pelo Tribunal de Contas dos Municípios, jurisprudência do Supremo Tribunal Federal relacionada com o tema:

> Repercussão geral reconhecida com mérito julgado e julgamentos correlatos.
>
> 1. (...) Para fins do art. 1º, inciso I, alínea g, da LeiComplementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010, **a apreciação das contas de prefeito, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores.**
>
> [RE 848.826, rel. p/ o ac. min. Ricardo Lewandowski, j. 10-82016, P, DJE de 24-8-2017, Tema 835.]
>
> 2. (...) **O parecer técnico elaborado pelo tribunal de contas tem natureza meramente opinativa, competindo**

Digitalizado com CamScanner

exclusivamente à câmara de vereadores o julgamento das contas anuais do chefe do Poder Executivo local, sendo incabível o julgamento ficto das contas por decurso de prazo.

[RE 729.744, rel. min. Gilmar Mendes, j. 10-8-2016, P, DJE de 23-8-2017, Tema 157.]

3. (...) **As contas públicas dos chefes do Executivo devem sofrer o julgamento – final e definitivo – da instituição parlamentar**, cuja atuação, no plano do controle externo da legalidade e regularidade da atividade financeira do presidente da República, dos governadores e dos prefeitos municipais, é desempenhada com a intervenção ad coadjuvandum do tribunal de contas. A apreciação das contas prestadas pelo chefe do Poder Executivo – que é a expressão visível da unidade institucional desse órgão da soberania do Estado – constitui prerrogativa intransferível do Legislativo, que não pode ser substituído pelo tribunal de contas, no desempenho dessa magna competência, que possui extração nitidamente constitucional.

[Rcl 14.155 MC-AgR, rel. min. Celso de Mello, j. 20-8-2012, dec. monocrática, DJE de 22-8-2012.]

4. (...) **O controle externo das contas municipais, especialmente daquelas pertinentes ao chefe do Poder Executivo local, representa uma das mais expressivas prerrogativas institucionais da câmara de vereadores, que o exercerá com o auxílio do tribunal de contas (CF, art. 31). Essa fiscalização institucional não pode ser exercida, de modo abusivo e arbitrário, pela câmara de vereadores, eis que – devendo efetivar-se no contexto de procedimento revestido de caráter político-administrativo – está subordinada à necessária observância, pelo Poder Legislativo local, dos postulados constitucionais que asseguram, ao prefeito municipal, a prerrogativa da plenitude de defesa e do contraditório**. A deliberação da câmara de vereadores sobre as contas do chefe do Poder Executivo local há de respeitar o princípio constitucional do devido processo legal, sob pena de a resolução legislativa importar em transgressão ao sistema de garantias consagrado pela Lei Fundamental da República.

[RE 682.011, rel. min. Celso de Mello, j. 8-6-2012, dec. Monocrática, DJE de 13-6-2012.] **4 – Conclusão.**

Concluiu esta relatoria que os seguintes pontos devem ser levados em consideração:

Digitalizado com CamScanner

1. O Parecer Prévio do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia **opina pela rejeição das contas da Prefeitura Municipal de Itapetinga, relativas ao exercício financeiro de 2019**;

2. O acolhimento das teses de defesa do senhor Rodrigo Hagge Costa, gestor municipal responsável pelas contas do exercício financeiro de 2019, que **demonstrou ter empreendido esforços no sentido de reconduzir o limite de gastos com pessoal aos índices legais permitidos**;

3. De um lado caráter opinativo do parecer do TCM quando sugere a rejeição das contas, contrastada com a **soberania da Câmara Municipal de Vereadores para julgar a prestação de contas municipais;**

4. **É Constitucional a possibilidade da Câmara Legislativa adotar posição contrária àquela sugerida pelo Egrégio Tribunal de Contas dos Municípios.**

5 – Voto.

Apresento voto em contrário ao parecer do relator no qual **opino pela rejeição do Parecer Prévio do nº 07167e20**, emitido pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia que "opina pela rejeição das contas da Prefeitura Municipal de Itapetinga, relativas ao exercício financeiro de 2019" e consequente emissão de Decreto Legislativo **APROVANDO** a referida prestação de contas.

Em conclusão dos trabalhos, esse é meu pronunciamento que deve submetido à consideração dos nobres pares.

Sala das Comissões, Câmara Municipal de Itapetinga.

Itapetinga/BA, 26 de outubro de 2022.

João de Deus Silva Filho
Presidente

Antônio Carlos Gomes
Relator

Helder Flavio Pinto Ladeia
Membro

Digitalizado com CamScanner